ESTABELECE OS PRINC?IOS, AS DIRETRIZES E OS OBJETIVOS DA POL?ICA MUNICIPAL DE HABITA?O DE INTERESSE SOCIAL ? PMHIS, INSTITUI O PLANO LOCAL DE HABITA?O DE INTERESSE SOCIAL ? PLHIS E D?OUTRAS PROVID? CIAS.

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte LEI:

CAP?ULO I
DAS DISPOSI?ES PRELIMINARES

Art. 1 º - A presente Lei estabelece os princ?ios, as diretrizes e os objetivos da Pol?ica Municipal de Habita?o - PMH, institui o Plano Local de Habita?o de Interesse Social - PLHIS e o Sistema de Acompanhamento, Avalia?o e Revis? do PLHIS para o Munic?io de Marechal C?dido Rondon/PR.

CAP?ULO II
DA FINALIDADE

Art. 2 º - A Pol?ica Municipal de Habita?o (PMH) tem por finalidade orientar as a?es do Poder P?lico levando-se em considera?o a Pol?ica Nacional de Habita?o, o Estatuto da Cidade, o Plano Diretor, a Lei 11.124/05, os eixos de desenvolvimento que causam impacto na quest? habitacional e urbana e os princ?ios democr?icos de participa?o social, compartilhadas com as do setor privado, expressando a intera?o com a sociedade civil organizada, de modo a assegurar ? fam?ias, especialmente as de baixa renda, o acesso, de forma gradativa, ?habita?o.

CAP?ULO III
DOS PRINC?IOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS GERAIS DA POL?ICA MUNICIPAL DE HABITA?O

Art. 3 º - A Pol?ica Municipal de Habita?o observar?os seguintes princ?ios, diretrizes e objetivos gerais:

(segue folha 02)

Par?rafo 1 º - Dos Princ?ios:

I. O reconhecimento do direito ?moradia;
II. Moradia digna;
III. A moradia como constru?o e exerc?io da cidadania;
IV. O acesso ?habita?o e ao meio ambiente equilibrado, como garantia da qualidade de vida;
V. Fun?o social da propriedade urbana;
VI. A participa?o da sociedade na defini?o da pol?ica habitacional e sua gest?;
VII. O acesso ?moradia enquanto pol?ica social.
VIII. A integra?o com as demais pol?icas p?licas;
IX. Articula?o das a?es de habita?o ?pol?ica urbana;
X. Quest? habitacional como uma pol?ica de Estado.

Par?rafo 2 º - Das Diretrizes:

I. Promover o acesso a terra e ?moradia digna, com a melhoria das condi?es de habitabilidade, de preserva?o ambiental e de qualifica?o dos espa?s urbanos, avan?ndo na constru?o da cidadania, priorizando as fam?ias de baixa renda;
II. Assegurar pol?icas fundi?ias que garantam o cumprimento da fun?o social da terra urbana;
III. Promover processos democr?icos na formula?o, implementa?o e controle dos recursos da pol?ica habitacional, estabelecendo canais permanentes de participa?o das comunidades e da sociedade organizada;
IV. Assegurar a vincula?o da pol?ica habitacional com as demais pol?icas p?licas, com ?fase ?

sociais, de gera?o de renda, de educa?o ambiental e de desenvolvimento urbano;

V. Estimular a participa?o da iniciativa privada na promo?o e execu?o de projetos compat?eis com as diretrizes e objetivos da Pol?ica Municipal de Habita?o.

VI. Regulariza?o Fundi?ia com a incorpora?o da cidade informal atrav? da legaliza?o e gradativa integra?o ao conjunto dos servi?s urbanos e comunit?ios;

VII. A democratiza?o do acesso ?terra e ?habita?o atrav? da amplia?o e diversifica?o da produ?o da Habita?o de Interesse Social (HIS);

VIII. A capacita?o do poder p?lico para a implementa?o da Pol?ica Habitacional e para a produ?o regular da HIS;

IX. Desenvolvimento Institucional;

X. Mobiliza?o de recursos, identifica?o da demanda e gest? de subs?io;

XI. Sistema de avalia?o, monitoramento e revis?;

XII. Integra?o da pol?ica habitacional ?pol?ica de desenvolvimento urbano.

(segue folha 03)

Par?rafo Terceiro**:** Dos Objetivos:

I. Universalizar o acesso ?moradia digna;

II. Promover a urbaniza?o, regulariza?o e inser?o dos assentamentos prec?ios ?cidade;

III. Fortalecer o papel do Munic?io;

IV. Tornar a quest? habitacional uma prioridade;

V. Democratizar o acesso ?terra urbanizada;

VI. Incentivar a gera?o de empregos e renda;

VII. Qualifica?o e regula?o do poder p?lico nos processos da produ?o informal e da autoconstru?o da habita?o;

VIII. Real conhecimento da situa?o da demanda habitacional, com a quantifica?o e qualifica?o do d?icit;

IX. A institui?o de canais ou mecanismos para a participa?o permanente das comunidades na pol?ica e nos programas espec?icos;

X. Fiscaliza?o do munic?io e das ?eas de interesse p?lico, de preserva?o ambiental e impr?rias para moradia.

XI. A melhoria dos projetos e das obras com a qualifica?o da m?-de-obra utilizada na produ?o de habita?es atendendo, de forma direta, a popula?o mais carente, associando processos de desenvolvimento social e de gera?o de renda;

CAP?ULO V
DAS HABITA?ES DE INTERESSE SOCIAL
Se?o I
Do P?lico Alvo

Art. 4 º - Para fins de defini?o de a?es de pol?ica habitacional, o p?lico alvo a ser atendido pelos programas habitacionais dever?ser de acordo com a Estratifica?o da demanda em Grupos de Atendimento:

a) Grupo I ? Fam?ias com renda abaixo da linha de financiamento;

b) Grupo II ? Fam?ias com renda que permite assumir pagamento mensal e acessar financiamento, mas insuficiente para adquirir uma solu?o habitacional e com alto risco de cr?ito para os Agentes Financeiros;

c) Grupo III - Fam?ias com renda mensal que permite assumir pagamento mensal e acessar financiamento, com moderado risco de cr?ito para os Agentes Financeiros;

d) Grupo IV ? Fam?ias com capacidade de acesso a uma habita?o atrav? de financiamento, em valor suficiente para acessar uma moradia adequada, (perfil do FGTS);

(segue folha 04)

e) Grupo V ? Fam?ias com plena capacidade de acesso a uma habita?o atrav? de financiamento de mercado (SBPE e outros).

Se?o II
Dos Programas e Projetos

Art. 5 º - Os programas e projetos habitacionais de interesse social poder? contemplar,

entre outras, as seguintes modalidades:

I. Aquisi?o, constru?o, conclus?, melhoria, reforma, loca?o social e arrendamento de unidades habitacionais em ?eas urbanas e rurais;

II. Produ?o de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III. Urbaniza?o, produ?o de equipamentos comunit?ios, regulariza?o fundi?ia e urban?tica de ?eas caracterizadas de interesse social;

IV. Implanta?o de saneamento b?ico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V. Aquisi?o de materiais para constru?o, amplia?o e reforma de moradias;

VI. Recupera?o ou produ?o de im?eis em ?eas encorti?das ou deterioradas, centrais ou perif?icas, para fins habitacionais de interesse social;

VII. Outros programas e interven?es na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FNHIS.

Se?o III

Da Regulariza?o Fundi?ia

Art. 6 ? - O processo de regulariza?o fundi?ia comporta os seguintes n?eis:

I. A regulariza?o urban?tica, que compreende regularizar o parcelamento das ?eas dos assentamentos existentes e dos novos assentamentos do ponto de vista urban?tico, ou seja, de acordo com legisla?o espec?ica adequada aos padr?s locais e de qualidade urbana;

II. A regulariza?o do dom?io do im?el, que compreende regularizar os assentamentos existentes e os novos assentamentos do ponto de vista da propriedade da posse.

Par?rafo 1 ? - Para as ?eas de propriedade ou cedida ao Munic?io, a regulariza?o jur?ica dever?se dar atrav? da outorga de t?ulo de propriedade ou de concess? de direito real de uso na forma da Lei.

(segue folha 05)

Par?rafo 2 ? - Para as ?eas de propriedade privada, dever?o Munic?io prestar assessoramento t?nico-jur?ico aos ocupantes no requerimento de usucapi? especial ou na negocia?o com os propriet?ios originais para compra da gleba de interesse para assentamento.

Par?rafo 3 ? - Nos casos de ?eas de propriedade do Estado ou da Uni?, dever?o Munic?io, intermediar caso a caso, as negocia?es concernentes ?cess? das mesmas ?eas para implanta?o de novos assentamentos ou regulariza?o de assentamentos existentes.

Se?o IV

Da concess? de subs?ios

Art. 7 ? - Para viabilizar o acesso ?habita?o das fam?ias inscritas em programas e projetos habitacionais de interesse social, o munic?io, atrav? do FMHIS ? Fundo Municipal para Habita?o de Interesse Social, poder?destinar recursos or?ment?ios e extra-or?ment?ios para subsidiar aquelas que, comprovadamente, n? disponham de meios financeiros para pagar total ou parcialmente o custo de acesso ?moradia.

Par?rafo ?ico - Al? dos subs?ios previstos no caput deste artigo o munic?io, atrav? do FMHIS alocar? tamb?, recursos or?ment?ios e extra-or?ment?ios com as seguintes finalidades:

I. Complementar recursos federais e estaduais alocados ?cobertura de um percentual dos riscos de cr?ito de benefici?ios de projetos habitacionais de interesse social;

II. Financiar, em parceria com a Uni?, o Estado e outros Munic?ios, projetos de regulariza?o fundi?ia e urban?tica em loteamentos informais e outros assentamentos de sub-habita?es, de reurbaniza?o, recupera?o ou revitaliza?o de ?eas degradadas com potencial de uso habitacional.

Art. 8 ? - Na concess? dos subs?ios previstos no caput do artigo 7 ser? observadas as seguintes normas:

I. A modalidade e o valor do subs?io ser? vinculados ?capacidade de pagamento do benefici?io, aferida segundo sua renda familiar l?uida, na forma a ser estabelecida em regulamento;

II. O subs?io ser?concedido em forma direta, ter?car?er pessoal e tempor?io, ser? absolutamente intransfer?el e sua concess? limitada a uma ?ica vez, por benefici?io;

(segue folha 06)

III. O subs?io ser?estabelecido em contrato espec?ico, que conter? obrigatoriamente, cl? sulas que definam as hip?eses da respectiva suspens?, bem assim as do poss?el restabelecimento, em car? er integral ou parcial;

IV. O subs?io ser?revisto, na periodicidade estipulada no contrato, em fun?o da mudan? da

capacidade de pagamento do benefici?io;

V. Para os fins previstos no inciso precedente, o ?g? encarregado da concess? do subs?io proceder??atualiza?o peri?ica dos dados relativos ?renda da fam?ia benefici?ia.

Art. 9º - O Poder Executivo fixar?em regulamento, atrav? de delibera?o do Conselho Municipal de Habita?o, os tipos de subs?ios a serem utilizados na promo?o do acesso ?moradia, as categorias de fam?ias que poder? receb?los e os crit?ios a serem observados na respectiva concess?, suspens? ou restabelecimento, utilizando o par?etro previsto no Art. 4º desta Lei.

CAP?ULO V

Do Sistema Municipal de Avalia?o e Revis? do Plano Local de Habita?o de Interesse Social ? PLHIS e do Cadastro Municipal.

Art. 10º - Fica criado o Sistema Municipal de Avalia?o e Revis? do Plano Local de Habita?o de Interesse Social - PLHIS, que integrar?as informa?es gerenciais e as estat?ticas relacionadas com o setor habitacional.

Par?rafo 1º - O Sistema referido no caput deste artigo ser?implantado e mantido pelo Gabinete do Prefeito, e:

I. Coletar? processar?e disponibilizar?informa?es que permitam monitorar a implanta?o do PLHIS no Munic?io;

II. Levantar?informa?es dos programas dispon?eis no Minist?io das Cidades para atender as metas estabelecidas no PLHIS;

III. Acompanhar?a oferta de recursos do FNHIS para atender a demanda prevista no PLHIS;

IV. Elaborar?indicadores que permitam o acompanhamento da situa?o do Munic?io no campo da habita?o, destacando, neste, a habita?o de interesse social;

V. Executar?anualmente relat?io com os ajustes que se fizerem necess?ios no PLHIS em fun?o da disponibilidade de programas e recursos ofertados pelo Minist?io das Cidades;

VI. Tornar?acess?el, o relat?io a todos os membros do Conselho Municipal e disponibilizara as informa?es a Comunidade interessada;

VII. Encaminhar?a C?ara de Vereadores para aprecia?o, discuss? e vota?o;

(segue folha 07)

VIII. Sistematizar?as informa?es, estabelecendo novas metas, se for o caso, para o PLHIS;

IX. Executar?outras tarefas vinculadas ao desenvolvimento e implanta?o do PLHIS.

Par?rafo 2º - A Prefeitura Municipal encaminhar?os ajustes aprovados, se for o caso, no Plano Local de Habita?o de Interesse Social ? PLHIS, pela C?ara de Vereadores por ocasi? da discuss? e aprova?o do Minist?io das Cidades, por meio da Caixa Econ?ica Federal.

Art. 11º - O cadastro ser?organizado e mantido pela Prefeitura, e conter?

I. Os nomes dos benefici?ios finais dos projetos habitacionais de interesse social, identificando o projeto em que esteja inclu?o, a localiza?o deste, o tipo de solu?o habitacional com que foram contemplados, o valor desta, e, se for o caso, o tipo e valor do subs?io concedido;

II. O custo final de produ?o de cada solu?o habitacional, classificada por tipo, e seu grau de adimplemento, bem como o valor original das presta?es ou das taxas de ocupa?o pagos pelos benefici?ios finais, por empreendimento;

III. A condi?o s?io-econ?ica das fam?ias contempladas em cada empreendimento habitacional, aferida pelos respectivos padr?s de consumo;

IV. Outros dados que julgar necess?ios.

CAP?ULO VI

DISPOSI?ES FINAIS E TRANSIT?IAS

Art. 12º - Aquele que inserir, ou fizer inserir, no Cadastro Municipal de Informa?es de Natureza Social, dado ou declara?o falsa ou diversa daquela que deveria ter sido inserida, com o fim de alterar a verdade sobre o fato, ser?responsabilizado civil, penal e administrativamente.

Par?rafo 1º - Sem preju?o da san?o penal, o benefici?io que usufruir ilicitamente de qualquer modalidade de subs?io habitacional ressarcir?ao poder p?lico os valores indevidamente recebidos, no prazo de trinta dias, atualizados segundo a varia?o acumulada do ?dice de Pre?s ao Consumidor Amplo (IPCA), e de juros morat?ios de um por cento ao m?, calculados desde a data do recebimento do subs?io at?a da restitui?o.

Par?rafo 2º - Ao servidor p?lico ou agente de unidade federativa conveniada que concorrer para o il?ito previsto no caput deste artigo, inserindo ou fazendo inserir declara?o falsa em

documento que deva produzir efeito nos projetos

e programas habitacionais, aplicar-se-? nas condi?es previstas em regulamento e sem preju?o das san?es penais e administrativas cab?eis, multa nunca inferior ao dobro dos valores despendidos, atualizada, mensalmente, at?seu pagamento, pela varia?o acumulada do ?dice de Pre?s ao Consumidor Amplo - IPCA divulgado pela Funda?o Instituto Brasileiro de Geografia e Estat?tica (FIBGE).

Art. 13 ª - Os contratos de compra e venda com financiamento e bem assim quaisquer outros atos resultantes da aplica?o desta Lei, mesmo aqueles constitutivos ou translativos de direitos reais sobre im?eis, poder? ser celebrados por instrumento particular, a eles se atribuindo o car?er de escritura p?lica, para todos os fins de direito, n? se lhes aplicando a norma do artigo 134, II, do C?igo Civil Brasileiro.

Art. 14 ª ? Esta Lei entra em vigor a partir de sua publica?o.

Gabinete do Prefeito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em 25 de novembro de 2011.

MOACIR LUIZ FROEHLICH

Prefeito